DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1772/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5330/2014
PROTOCOLO	: 1488233
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 28/2014
CONTRATADA	: EMPRESA AUTO POSTO BAMBU LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL.
VALOR	: R$ 35.750,23
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 28/2014, celebrado entre o município de Sete Quedas/MS por meio do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível tipo gasolina comum para uso nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, com valor inicial de R$ 35.750,23 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização e o teor contrato na Decisão DSG –G.ODJ- 7025/2015 (peça 22), portanto, analisa-se, neste momento o 1° Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-59505/2017 (peça 32), pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-20286/2018 (peça 33), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização do termo aditivo e da execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações. Porém, a remessa de documentos referentes ao 1° Termo Aditivo se deu intempestivamente.

O termo aditivo em questão, em sua cláusula primeira, tem como objeto a alteração da "cláusula sexta – dos prazos" prorrogando o contrato por mais um mês, passando a vigorar com um total de sete meses. Em sua cláusula segunda ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato não alterando em nada o valor contratual.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	35.750,23
Valor de anulação de empenho	**R$**	2.773,33
Saldo de empenho	**R$**	32.976,90
Valor total em notas fiscais	**R$**	32.976,90
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	32.976,90

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do termo aditivo e a execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1° Termo Aditivo em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos para remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs